



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001048/99-50
Recurso nº 161.763 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.017 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado VITRONAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECURSO EX OFFICIO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE DE ALÇADA. Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for menor daquele fixado na Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008.

Recurso de Ofício não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a empresa VITRONAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foram lavrados autos de infração, formalizando a exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, no valor total de R\$ 653.955,23 (seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Segundo a fiscalização, restou constatada omissão de receita, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos (fls. 142/166, 311/312, 314/315, 317/318 e 320/321), inaugurando o contencioso administrativo.

Juntou documentos.

Segunda Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de seus membros, julgou a ação fiscal improcedente, nos termos do Acórdão de fls. 326/331.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício para a Superior Instância.

É o Relatório.

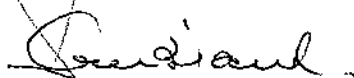
Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Verifico inicialmente que a decisão de primeira instância foi proferida na data de 29 de julho de 2004, enquanto que através da Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008, o limite de alçada restou fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tendo em vista que o crédito exonerado é inferior ao valor de alçada, o recurso necessário não merece ser conhecido.

ISTO POSTO, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício por valor inferior ao limite de alçada.



IRINEU BIANCHI - Relator

